

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 04 de 03 de 2021
George dos Santos Cruz
1º Secretário



PARECER VERBAL
Comissão Permanente de Educação, Saúde,
Cultura, Assistência, Esporte e Lazer
Relator: William Cruz da Silva
Decisão: Favorável
Em 16 de 03 de 2021
Emília C. de F. Passos
Presidente da Comissão

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

PROJETO DE LEI Nº. 05 /2021
DE 03 DE MARÇO DE 2021

PARECER VERBAL

Comissão Permanente de Constituição e Justiça
Relator: Gemilson
Decisão: Favorável
Em 16 de 03 de 21
[Assinatura]
Presidente da Comissão

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS/FUNDEB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE, ESTADO DE SERGIPE, em conformidade com o Inciso III do Art. 66, da Lei Orgânica Municipal e de acordo com o disposto no Art. 33 da Lei Federal nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, **FAZ SABER** que a Câmara Legislativa do Município de Rosário do Catete aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
16/03/21
Presidente
[Assinatura]
Emília C. de F. Passos
Presidente

TÍTULO ÚNICO

DA RESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS/FUNDEB

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Rosário do Catete - CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei Municipal nº. 555, de 16 de abril de 2007, e alterado pela Lei Complementar Municipal nº. 606, de 01 de dezembro de 2010, e em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal de 1988, regulamentado na forma da Lei Federal nº. 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

1ª VOTAÇÃO

CAPÍTULO II

APROVADO POR 08 VOTO(S) DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS
REJEITADO POR — VOTO(S)
ABSTENÇÃO — VOTO(S)

[Assinatura]

16 / 03 / 21
[Assinatura]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

Art. 2º. O CACS/FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 3º. Para consecução de sua finalidade, o CACS/FUNDEB, tem como competências:

I - Elaborar parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº. 14.113, de 2020, que deverão ser disponibilizados mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

II - Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do CACS/FUNDEB;

III - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;

IV - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V - Receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;

VI - Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII - Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

VIII - Outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

IX - Atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

Parágrafo Único. O parecer de que trata o inciso I deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. O Conselho a que se refere o art. 1º desta Lei é constituído por 14 (quatorze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, observada a paridade entre representantes do Governo Municipal, membros que compõe a escola, família na escola e da sociedade civil, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

VII - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

IX - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

X - 1 (um) representante das escolas do campo;

§ 1º. Os membros titulares que serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos, farão o processo eletivo organizado para escolha do Presidente.

Praça Clodoaldo Passos, 38 – Centro - CEP: 49.760-000 / CNPJ: 13.109.756/0001-15
Horário de Funcionamento: Seg à Sex - 07h às 13h / Contato: 079 3274-1672 / 1488

Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'M. C. A.' or similar.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

§ 2º. A indicação referida no *caput* deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

§ 3º. Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

Art. 5º. São impedidos de integrar o Conselho do CACS/FUNDEB:

I - Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - Estudantes que não sejam emancipados; e

IV - Pais de alunos que:

a) Exercam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) Prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, previsto no inciso III, Art. 5º, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 2º. O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

Art. 6º. As organizações da sociedade civil a que se refere ao artigo 4º, Inciso IX desta Lei, atenderá os seguintes requisitos:

I - São pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº. 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - Desenvolver atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

Praça Clodoaldo Passos, 38 – Centro - CEP: 49.760-000 / CNPJ: 13.109.756/0001-15
Horário de Funcionamento: Seg à Sex - 07h às 13h / Contato: 079 3274-1672 / 1488



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

III - Devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - Desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - Não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso

Art. 7º. O suplente substituirá o titular do Conselho do CACS/FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - Desligamento por motivos particulares;

II - Rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do Art. 4º; e

III - Situação de impedimento previsto no Art.5º incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º. Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho do CACS/FUNDEB.

Art. 8º. O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§ 1º. O primeiro mandato dos membros do Conselho terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova lei.

§ 2º. A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

Art. 9º. O Conselho do CACS/FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares.

Parágrafo único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-presidência os conselheiros designados nos termos do Art. 4º, Inciso I, desta lei.

Art. 10. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do CACS/FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no Art. 7º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 11. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do CACS/FUNDEB, deverá ser aprovado e atualizado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento caso não possua.

Art. 11. As reuniões ordinárias do Conselho do CACS/FUNDEB serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 12. O Conselho do CACS/FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 13. A atuação dos membros do Conselho do CACS/FUNDEB:

I - Não será remunerada;

II - É considerada atividade de relevante interesse social;

III - Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

a) Exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V - Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 14. O Conselho do CACS/FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua reestruturação e composição.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do CACS/FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 15. O Conselho do CACS/FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - Apresentar, ao Poder Legislativo Municipal e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em *site* oficial e/ou Diário Oficial do Município (DOM);

II - Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias;

III - Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

ftc



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 18. As atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao atendimento da finalidade, implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, devem ser prestadas pela Secretaria Municipal de Educação

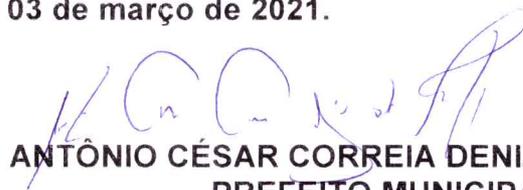
Art. 19. As normas, instruções e/ou orientações regulares que se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações apropriadas, consignadas no orçamento do Município para o Poder Executivo.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 22. Ficam revogadas a Lei Municipal nº. 555, de 16 de abril de 2007, a Lei Complementar Municipal nº. 606, de 01 de dezembro de 2010, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rosário do Catete, Estado de Sergipe, em 03 de março de 2021.


ANTÔNIO CÉSAR CORREIA DENIZ DE RESENDE
PREFEITO MUNICIPAL

1ª VOTAÇÃO

APROVADO POR 08 VOTO(S)

REJEITADO POR - VOTO(S)

ABSTENÇÃO - VOTO(S)

16/03/2021



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**

Amélia C. de Passos
Presidenta

**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01/2021
DE 11 DE MARÇO DE 2021**

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 11 de 03 de 2021

George dos Santos Cruz
1º Secretário

**EMENDA MODIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI Nº. 05/2021, DE
03 DE MARÇO DE 2021: ALTERA A
REDAÇÃO DOS INCISOS I E IV DO
ART. 5º.**

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

16/03/2021

Presidente

Amélia C. de Passos
Presidenta

**AUTORIA: VEREADOR – ELLYSON
DA SILVA SANTOS**

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no **Art. 59, Inciso III**, e nos termos do **Art. 131 c/c Art. 132, § 4º, todos do Regimento Interno**, propõe a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA** ao **PROJETO DE LEI Nº. 05/2021, DE 03 DE MARÇO DE 2021**.

Art. 1º. Altera a redação dos Incisos I e IV do Art. 5º ao Projeto de Lei nº. 05/2021, de 03 de março de 2021, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 5º.

I - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

(...)

IV - Responsáveis por alunos que:

(...)

PARECER VERBAL
Comissão Permanente de Educação, Saúde,
Cultura, Assistência, Esporte e Lazer
Relator: William Cruz da Silva
Decisão: Favorável
Em 16 de 03 de 2021
Edelson da Silva
Presidente da Comissão

PARECER VERBAL
Comissão Permanente de Constituição e Justiça
Relator: Guilherme
Decisão: Favorável
Em 16 de 03 de 2021
Edelson da Silva
Presidente da Comissão

Art. 2º. Esta emenda modificativa entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

A presente **Emenda Modificativa** tem por finalidade alterar e adequar a redação da proposição no intuito de que seja observada todas as ponderações contidas nas orientações e parâmetros que estabelecem o novo FUNDEB, sobretudo, no que se refere à legislação federal (**Lei Federal nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020**).

Ademais, ressalta-se que o indigitado projeto de lei está tratando da temática da reestruturação do Conselho do **CACS/FUNDEB**, de modo que a presente emenda não visa modificá-la substancialmente, mas apenas adequá-la no que tange à questão da observância à legislação federal, em seu **Art. 34, § 5º, Incisos I e IV**, da **Lei Federal nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, conforme cópia em anexo, vejamos:

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

§ 5º. São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - Titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

IV - Pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:
a) **exercem cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou**
b) **prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos. (Grifo Nosso).**

Portanto, os dispositivos do Projeto de Lei nº. 05/2021 de, 03 de março de 2021, que trazem a "**redação sobre os impedimentos**", estão indo de encontro ao que trata a legislação federal, ou seja, permitindo a participação do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, o que não podem. A presente emenda também se propõe acrescentar o termo "**responsável por alunos**", considerado a evolução do conceito de família, que abrange não apenas os pais, mas toda pessoa que seja responsável no que se diz respeito à comunicação entre aluno e escola.

Sala das Sessões Nossa Senhora de Fátima, da Câmara Municipal de Rosário do Catete, em 11 de março de 2021.


**ELLYSON DA SILVA SANTOS
VEREADOR – REPUBLICANOS**



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**

**EMENDA ADITIVA Nº. 02/2021
DE 11 DE MARÇO DE 2021**

RETIRADA DE PAUTA

Em 16 de 03 de 2021

Responsável

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 15 de 03 de 2021

George dos Santos Cruz
1º Secretário

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE
LEI Nº. 05/2021, DE 03 DE MARÇO
DE 2021: INCLUI DOIS NOVOS
PARÁGRAFOS, APÓS O INCISO V,
NO ART. 6º.**

**AUTORIA: VEREADOR – ELLYSON
DA SILVA SANTOS**

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no **Art. 59, Inciso III**, e nos termos do **Art. 131 c/c Art. 132, § 3º, todos do Regimento Interno**, propõe a seguinte **EMENDA ADITIVA** ao **PROJETO DE LEI Nº. 05/2021, DE 03 DE MARÇO DE 2021**.

Art. 1º. Inclui os § 1º e § 2º, após o Inciso V do Art. 6º ao Projeto de Lei nº. 05/2021, de 03 de março de 2021, que terá a seguinte redação:

"Art. 6º.

(...)

V -

§ 1º. Os membros do Conselho referidos no "caput" deste artigo devem ser nomeados por ato do Poder Executivo, após eleição ou indicação através de fórum eletivo especialmente convocado para essa finalidade, por meio edital de convocação e regulamentação do fórum de eleição para a escolha das entidades não governamentais.

§ 2º. As entidades da Sociedade Civil que, se for o caso, forem eleitas no fórum referido no § 1º deste artigo, têm o prazo de 10 (dez) dias para proceder a indicação dos seus representantes para fins de composição do Conselho, sob pena de serem substituídas na forma estabelecida do Regimento Interno do Conselho do CACS/FUNDEB."

Art. 2º. Esta emenda aditiva entra em vigor na data de sua aprovação.



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

JUSTIFICATIVA

A proposta do Projeto de Lei nº. 05/2021 de, 03 de março de 2021, que **dispõe sobre a Reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB**, é um primeiro passo para a reestruturação e crescimento do referido conselho, com as devidas atualizações com a **Lei Federal nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, porém o intuito desta emenda aditiva é modernizar a legislação posposta de acordo com os parâmetros do novo FUNDEB, adequando-a à realidade em outros pontos.

O Art. 6º do Projeto de Lei nº. 05/2021, de 03 de março de 2021, diz que as organizações da sociedade civil, a que se refere ao artigo 4º, Inciso IX, da minuta do referido projeto de lei, atenderão alguns requisitos e exigências para a seleção das entidades. Todavia, este mesmo dispositivo, incluindo seus incisos e parágrafos, não menciona qual meio e como será o processo eletivo para a escolha das entidades. Lacunas ou omissões normativas não podem ser ignoradas.

Normalmente, o processo de escolha dos novos representantes dos conselhos municipais, em geral, é dividido em etapas. A primeira etapa do processo mobilizador e eletivo para que representantes da sociedade civil ocupem assento ocorre por meio de Fórum Municipal, publicizado através de edital de convocação.

Este edital visa a convocação dos interessados em participar do Fórum Municipal do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, bem como estabelece as normas para o processo eleitoral da representação da sociedade civil junto ao Conselho do CACS/FUNDEB de Rosário do Catete.

O Fórum tem como objetivo fortalecer e promover a articulação entre as entidades civis, trabalhadores e comunidade do município, além de realizar a composição dos membros para o mandato, por meio do preenchimento de vagas destinadas às entidades da sociedade civil.

Sala das Sessões Nossa Senhora de Fátima, da Câmara Municipal de Rosário do Catete, em 10 de março de 2021.


ELLYSON DA SILVA SANTOS
VEREADOR – REPUBLICANOS



RETIRADA DE PAUTA

Em 16 de 03 de 2021

Responsável

**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**

**EMENDA ADITIVA Nº. 01 / 2021
DE 11 DE MARÇO DE 2021**

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 11 de 03 de 2021

George dos Santos Cruz
1º Secretário

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE
LEI Nº. 05/2021, DE 03 DE MARÇO
DE 2021, INCLUI DOIS NOVOS
DISPOSITIVOS, APÓS O ART. 5º.**

**AUTORIA: VEREADOR – ELLYSON
DA SILVA SANTOS**

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do **Art. 131 c/c Art. 132, § 3º, do Regimento Interno**, propõe a seguinte **EMENDA ADITIVA** ao **PROJETO DE LEI Nº. 05/2021, DE 03 DE MARÇO DE 2021**.

Art. 1º. Inclui dois novos dispositivos, o Art. 6º e o Art. 7º, após o Art. 5º ao Projeto de Lei nº. 05/2021, de 03 de março de 2021, e renumera os demais dispositivos existentes ao referido Projeto de Lei, que terá a seguinte redação:

Art. 6º. Os membros do CACS/FUNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 5º desta lei, serão indicados na seguinte conformidade:

I - Pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II - Pelo Conselho dos Conselhos de Escola (CRECE), por meio de processo eletivo organizado para esse fim, no caso dos representantes dos estudantes e dos responsáveis por alunos;

III - Pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de diretores de escola, professores e servidores administrativos;

IV - Pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas no § 1º do artigo 5º e no artigo 8º desta lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

Art. 7º. Compete ao Poder Executivo designar, por meio de Decreto específico, os integrantes dos CACS/FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 6º desta lei.”

Art. 2º. Esta emenda aditiva entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº. 05/2021 de 03 de março de 2021 tem como escopo de maior relevância, a possibilidade de **Reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB.**

Outrossim, repisa-se o papel do Poder Legislativo de órgão atuante em prol da comunidade e dos interesses da coletividade, de modo que a presente proposição objetiva promover a forma de escolha e indicação dos membros, por parte dos segmentos de cada representação, com o intuito de regulamentar o processo de indicação dos membros governamental, sendo que o referido projeto de lei deixa lacunas nesse sentido.

Para tanto, é preciso que as partes envolvidas tenham a segurança jurídica de que todo ato da administração pública municipal, precisar ser regulamentado, por meio de atos do Prefeito Municipal, como de forma específica os decretos, que servem para nomeações de membros de conselhos municipais.

Como se observa a presente emenda aditiva busca modernizar a legislação posposta de acordo com os parâmetros do novo FUNDEB, adequando-a a realidade em outros pontos, com as devidas atualizações com a **Lei Federal nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020.**

Cumprе ressaltar que a constituição do CACS/FUNDEB perpassa pela realização de processo eletivo para escolha dos representantes de diversos segmentos que devem integrar a sua composição, circunstância que demanda tempo razoável para o cumprimento de cada etapa desse processo de escolha.

Sala das Sessões Nossa Senhora de Fátima, da Câmara Municipal de Rosário do Catete, em 11 de março de 2021.


**ELLYSON DA SILVA SANTOS
VEREADOR – REPUBLICANOS**